



CONGRESSO NACIONAL

EMENDAS

Apresentadas perante a Comissão Mista destinada a apreciar a **Medida Provisória nº 1280, de 2024**, que *"Prorroga o prazo para utilização do Regime Especial de Tributação para Desenvolvimento da Atividade de Exibição Cinematográfica - Recine, constante da Lei nº 13.594, de 5 de janeiro de 2018, e os benefícios fiscais previstos no art. 44 da Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, e nos art. 1º e art. 1º-A da Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993."*

| PARLAMENTARES | EMENDAS N°S |
|---|--|
| Deputado Federal Márcio Marinho (REPUBLICANOS/BA) | 001; 002; 003 |
| Senador Mecias de Jesus (REPUBLICANOS/RR) | 004; 005; 007; 008; 009 |
| Deputado Federal Amaro Neto (REPUBLICANOS/ES) | 006 |
| Deputado Federal David Soares (UNIÃO/SP) | 010; 011; 012; 013; 014; 015; 016; 017; 018; 019 |
| Senador Rogério Carvalho (PT/SE) | 020 |
| Senador Weverton (PDT/MA) | 021 |

TOTAL DE EMENDAS: 21



[Página da matéria](#)



CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMMPV 1280/2024
(à MPV 1280/2024)**

Acrescente-se art. 3º-1 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

“Art. 3º-1. A Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘Art. 3º-B. Até o ano calendário de 2029, inclusive, os contribuintes do imposto de renda incidente nas remessas ao exterior de remunerações oriundas de exploração de jogos eletrônicos ou de licenciamentos decorrentes de jogos eletrônicos no País poderão beneficiar-se de abatimento de 70% (setenta por cento) do imposto devido, desde que invistam no desenvolvimento de projetos de produção ou de coprodução de jogos eletrônicos brasileiros independentes.’ (NR)”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

A indústria de jogos eletrônicos tem se consolidado como um dos segmentos mais dinâmicos e importantes da economia criativa global. Em diversos países, a produção de jogos já ultrapassa a do cinema em termos de receita e relevância cultural. No Brasil, avanços significativos foram conquistados com a aprovação da Lei nº 14.852/2024, que estabeleceu o Marco Legal dos Jogos Eletrônicos. Esse marco conferiu aos jogos o reconhecimento legal como obras audiovisuais interativas, um passo essencial para o desenvolvimento do setor.



ExEdit
* C D 2 5 4 2 8 0 0 3 9 0 0

O Marco Legal dos Games representou uma conquista histórica para a indústria brasileira ao garantir segurança jurídica e estabelecer diretrizes para o desenvolvimento, fomento e comercialização de jogos eletrônicos. Esse reconhecimento alinha a indústria de games às demais produções audiovisuais, reforçando sua relevância cultural e econômica. Contudo, a regulamentação do marco é fundamental para garantir a efetividade dessas diretrizes e permitir que o setor se consolide plenamente.

A Lei nº 8.685/93 (Lei do Audiovisual) estabelece a estrutura normativa para a produção de conteúdo audiovisual no Brasil. Com a evolução das tecnologias e das formas de produção de conteúdo, é essencial que essa legislação seja atualizada para reconhecer os jogos eletrônicos dentro do escopo do audiovisual. Nesse sentido, a emenda proposta busca formalizar a definição de jogos eletrônicos como obras audiovisuais interativas, conceito já adotado pela ANCINE, conforme manifesto da Deliberação da Diretoria Colegiada da ANCINE nº 745-E de 2018, de que:

“[...] Nesse diapasão, exsurge a distinção entre obra audiovisual stricto sensu e obra audiovisual lato sensu, porquanto, “ao longo dos tempos o termo “audiovisual” foi utilizado pela indústria, pelo poder público para se referir à obra videofonográfica e cinematográfica, além dos projetos transmidiáticos. Logicamente não se havia pensado nos jogos eletrônicos como obra audiovisual naquele momento de criação das leis que regem o audiovisual. Nesse sentido, entende-se aqui interpretar essas obras audiovisuais originalmente pensadas pelo legislador como obra audiovisual stricto sensu. Já o conceito de obra audiovisual que engloba os jogos eletrônicos poderá ser caracterizado como obra audiovisual lato sensu.

Portanto, com base nesse entendimento, o GT conclui pela inclusão do referido conceito dentro do espectro de abrangência da definição de obra audiovisual, o que está em plena consonância com o entendimento deste diretor.”

Neste sentido, o Marco Legal dos Games vem ao encontro deste entendimento, expandindo-o para que jogos fossem, não somente “audiovisual stricto sensu”, mas “audiovisual interativo”, configurando-o como verdadeira



modalidade audiovisual, não se limitando a um sistema lateral. A interseção de mídias ao longo dos anos aprofundou-se, de forma que o sistema de audiovisual e de jogos acaba por se tornar um ecossistema interconectado, no qual as fronteiras entre cinema e jogos eletrônicos se tornam cada vez mais fluidas. Esse reconhecimento do jogo como audiovisual interativo permite que políticas públicas e regulações desenvolvidas para o setor audiovisual sejam aplicadas de maneira mais adequada à indústria de jogos, garantindo seu crescimento sustentável. Além disso, fortalece a compreensão de que os jogos não são apenas produtos de entretenimento, mas também expressões culturais complexas, com potencial econômico, educacional e artístico.

O enquadramento promove maior segurança jurídica para desenvolvedores e gestores públicos, estabelecendo diretrizes mais claras para a formulação de políticas de fomento e desenvolvimento do setor. Com o reconhecimento dos jogos como uma verdadeira modalidade audiovisual, abre-se espaço para a valorização do Brasil como um pólo criativo e inovador no cenário global de games.

Embora a Lei do Audiovisual possa ser aplicada aos jogos eletrônicos, sua regulamentação original foi concebida para obras audiovisuais stricto sensu, como filmes e séries. A renovação da Lei do Audiovisual torna-se um momento oportuno e necessário para consolidar os avanços trazidos pelo Marco Legal dos Games, ancorando suas conquistas e atualizando diretrizes para melhor atender às especificidades do setor. Os jogos eletrônicos possuem características próprias, como interatividade, atualizações constantes e modelos de desenvolvimento dinâmicos, que exigem ajustes normativos. O reconhecimento dos jogos como audiovisual interativo permite a criação de um ambiente regulatório mais adequado às suas particularidades.

Ao integrar o Marco Legal dos Games às diretrizes consolidadas da Lei do Audiovisual, fortalece-se a segurança jurídica para desenvolvedores e gestores públicos, garantindo um suporte institucional robusto para o crescimento sustentável da indústria. Esse alinhamento possibilita uma regulamentação mais flexível e adaptada às particularidades do mercado de games, assegurando que os benefícios conquistados sejam efetivos e duradouros.



Em suma, os jogos eletrônicos representam um setor estratégico, com alto potencial de geração de empregos, inovação tecnológica e projeção internacional da cultura brasileira. A valorização do setor fortalece sua capacidade de competir no cenário global e impulsiona o crescimento de estúdios nacionais. A modernização da legislação brasileira para reconhecer os jogos eletrônicos como parte do setor audiovisual é um passo essencial para consolidar o crescimento da indústria no Brasil. A Lei nº 14.852/2024 já reconheceu os jogos como obras audiovisuais interativas, mas é necessário garantir a efetividade desse reconhecimento por meio da regulamentação e do fortalecimento de diretrizes específicas. Com isso, o Brasil pode se tornar um protagonista na produção global de jogos eletrônicos, impulsionando a economia criativa e gerando novas oportunidades para desenvolvedores e empreendedores do setor.

Sala da comissão, 5 de fevereiro de 2025.

**Deputado Márcio Marinho
(REPUBLICANOS - BA)
Deputado Federal**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254280039000>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Márcio Marinho



LexEdit

* C D 2 5 4 2 8 0 0 3 9 0 0 0 *



CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA N° - CMMMPV 1280/2024
(à MPV 1280/2024)**

Acrescentem-se arts. 1º-1 e 1º-2 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

“Art. 1º-1. A Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘Art. 1º Até o exercício fiscal de 2029, os contribuintes poderão deduzir do imposto de renda devido as quantias investidas na produção de obras audiovisuais brasileiras de produção independente, incluindo jogos eletrônicos, mediante a aquisição de quotas representativas dos direitos de comercialização das referidas obras, desde que esses investimentos sejam realizados no mercado de capital em ativos previstos em lei e autorizados pela Comissão de Valores Mobiliários (CVM), e os projetos de produção tenham sido previamente aprovados pela Agência Nacional do Cinema (ANCINE) ou pelo órgão competente definido em regulamento.

§ 5º Os projetos específicos da área audiovisual, cinematográfica e de jogos eletrônicos, incluindo exibição, distribuição, infraestrutura técnica e desenvolvimento, apresentados por empresas brasileiras de capital nacional, poderão ser credenciados pelos Ministérios da Fazenda e da Cultura para fruição dos incentivos fiscais de que trata o caput deste artigo.’ (NR)’

“Art. 1º-2. A Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações:



ExEdit
* C D 2 5 0 0 2 2 9 6 9 6 0 0 *

‘Art. 1º-A. As quantias referentes ao patrocínio à produção de obras audiovisuais brasileiras de produção independente, incluindo jogos eletrônicos, cujos projetos tenham sido previamente aprovados pela ANCINE ou pelo órgão competente definido em regulamento, poderão ser deduzidas do imposto de renda devido apurado.

§ 4º Os projetos específicos da área audiovisual, cinematográfica e de jogos eletrônicos, incluindo difusão, preservação, exibição, distribuição, infraestrutura técnica e desenvolvimento, apresentados por empresa brasileira, poderão ser credenciados pela ANCINE ou pelo órgão competente definido em regulamento para fruição dos incentivos fiscais de que trata o caput deste artigo, na forma do regulamento.

§ 5º Fica a ANCINE ou o órgão competente autorizado a instituir programas especiais de fomento ao desenvolvimento da atividade audiovisual brasileira, incluindo jogos eletrônicos, para fruição dos incentivos fiscais de que trata o caput deste artigo.' (NR)''

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

A indústria de jogos eletrônicos tem se consolidado como um dos segmentos mais dinâmicos e importantes da economia criativa global. Em diversos países, a produção de jogos já ultrapassa a do cinema em termos de receita e relevância cultural. No Brasil, avanços significativos foram conquistados com a aprovação da Lei nº 14.852/2024, que estabeleceu o Marco Legal dos Jogos Eletrônicos. Esse marco conferiu aos jogos o reconhecimento legal como obras audiovisuais interativas, um passo essencial para o desenvolvimento do setor.



O Marco Legal dos Games representou uma conquista histórica para a indústria brasileira ao garantir segurança jurídica e estabelecer diretrizes para o desenvolvimento, fomento e comercialização de jogos eletrônicos. Esse reconhecimento alinha a indústria de games às demais produções audiovisuais, reforçando sua relevância cultural e econômica. Contudo, a regulamentação do marco é fundamental para garantir a efetividade dessas diretrizes e permitir que o setor se consolide plenamente.

A Lei nº 8.685/93 (Lei do Audiovisual) estabelece a estrutura normativa para a produção de conteúdo audiovisual no Brasil. Com a evolução das tecnologias e das formas de produção de conteúdo, é essencial que essa legislação seja atualizada para reconhecer os jogos eletrônicos dentro do escopo do audiovisual. Nesse sentido, a emenda proposta busca formalizar a definição de jogos eletrônicos como obras audiovisuais interativas, conceito já adotado pela ANCINE, conforme manifesto da Deliberação da Diretoria Colegiada da ANCINE nº 745-E de 2018, de que:

“[...] Nesse diapasão, exsurge a distinção entre obra audiovisual stricto sensu e obra audiovisual lato sensu, porquanto, “ao longo dos tempos o termo “audiovisual” foi utilizado pela indústria, pelo poder público para se referir à obra videofonográfica e cinematográfica, além dos projetos transmidiáticos. Logicamente não se havia pensado nos jogos eletrônicos como obra audiovisual naquele momento de criação das leis que regem o audiovisual. Nesse sentido, entende-se aqui interpretar essas obras audiovisuais originalmente pensadas pelo legislador como obra audiovisual stricto sensu. Já o conceito de obra audiovisual que engloba os jogos eletrônicos poderá ser caracterizado como obra audiovisual lato sensu.

Portanto, com base nesse entendimento, o GT conclui pela inclusão do referido conceito dentro do espectro de abrangência da definição de obra audiovisual, o que está em plena consonância com o entendimento deste diretor.”

Neste sentido, o Marco Legal dos Games vem ao encontro deste entendimento, expandindo-o para que jogos fossem, não somente “audiovisual stricto sensu”, mas “audiovisual interativo”, configurando-o como verdadeira

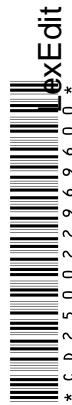


modalidade audiovisual, não se limitando a um sistema lateral. A interseção de mídias ao longo dos anos aprofundou-se, de forma que o sistema de audiovisual e de jogos acaba por se tornar um ecossistema interconectado, no qual as fronteiras entre cinema e jogos eletrônicos se tornam cada vez mais fluidas. Esse reconhecimento do jogo como audiovisual interativo permite que políticas públicas e regulações desenvolvidas para o setor audiovisual sejam aplicadas de maneira mais adequada à indústria de jogos, garantindo seu crescimento sustentável. Além disso, fortalece a compreensão de que os jogos não são apenas produtos de entretenimento, mas também expressões culturais complexas, com potencial econômico, educacional e artístico.

O enquadramento promove maior segurança jurídica para desenvolvedores e gestores públicos, estabelecendo diretrizes mais claras para a formulação de políticas de fomento e desenvolvimento do setor. Com o reconhecimento dos jogos como uma verdadeira modalidade audiovisual, abre-se espaço para a valorização do Brasil como um pólo criativo e inovador no cenário global de games.

Embora a Lei do Audiovisual possa ser aplicada aos jogos eletrônicos, sua regulamentação original foi concebida para obras audiovisuais stricto sensu, como filmes e séries. A renovação da Lei do Audiovisual torna-se um momento oportuno e necessário para consolidar os avanços trazidos pelo Marco Legal dos Games, ancorando suas conquistas e atualizando diretrizes para melhor atender às especificidades do setor. Os jogos eletrônicos possuem características próprias, como interatividade, atualizações constantes e modelos de desenvolvimento dinâmicos, que exigem ajustes normativos. O reconhecimento dos jogos como audiovisual interativo permite a criação de um ambiente regulatório mais adequado às suas particularidades.

Ao integrar o Marco Legal dos Games às diretrizes consolidadas da Lei do Audiovisual, fortalece-se a segurança jurídica para desenvolvedores e gestores públicos, garantindo um suporte institucional robusto para o crescimento sustentável da indústria. Esse alinhamento possibilita uma regulamentação mais flexível e adaptada às particularidades do mercado de games, assegurando que os benefícios conquistados sejam efetivos e duradouros.



Em suma, os jogos eletrônicos representam um setor estratégico, com alto potencial de geração de empregos, inovação tecnológica e projeção internacional da cultura brasileira. A valorização do setor fortalece sua capacidade de competir no cenário global e impulsiona o crescimento de estúdios nacionais. A modernização da legislação brasileira para reconhecer os jogos eletrônicos como parte do setor audiovisual é um passo essencial para consolidar o crescimento da indústria no Brasil. A Lei nº 14.852/2024 já reconheceu os jogos como obras audiovisuais interativas, mas é necessário garantir a efetividade desse reconhecimento por meio da regulamentação e do fortalecimento de diretrizes específicas. Com isso, o Brasil pode se tornar um protagonista na produção global de jogos eletrônicos, impulsionando a economia criativa e gerando novas oportunidades para desenvolvedores e empreendedores do setor.

Sala da comissão, 5 de fevereiro de 2025.

**Deputado Márcio Marinho
(REPUBLICANOS - BA)**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250022969600>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Márcio Marinho



LexEdit
CD250022969600



CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMMPV 1280/2024
(à MPV 1280/2024)**

Acrescente-se art. 3º-1 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

“Art. 3º-1. A Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘Art. 3º-A. Os contribuintes do imposto de renda incidente nos termos do art. 72 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, beneficiários de credito, emprego, remessa, entrega ou pagamento pela aquisição ou remuneração, a qualquer título, de direitos, relativos à transmissão, por meio de radiodifusão de sons e imagens e serviços de comunicação eletrônica de massa por assinatura, de quaisquer obras audiovisuais, de exploração de jogos eletrônicos ou de licenciamento decorrente de jogos eletrônicos no País, ou eventos, mesmo os de competições desportivas das quais faça parte representação brasileira, poderão beneficiar-se de abatimento de 70% (setenta por cento) do imposto devido, desde que invistam no desenvolvimento de projetos de produção ou de coprodução de jogos eletrônicos brasileiros independentes, de produção de obras cinematográficas e videofonográficas brasileiras de produção independente de curta, média e longas-metragens, documentários, telefilmes e minisséries. (Incluido pela Lei nº 11.437, de 2006)’ (NR)’

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.



CD25113799000
LexEdit

JUSTIFICAÇÃO

A indústria de jogos eletrônicos tem se consolidado como um dos segmentos mais dinâmicos e importantes da economia criativa global. Em diversos países, a produção de jogos já ultrapassa a do cinema em termos de receita e relevância cultural. No Brasil, avanços significativos foram conquistados com a aprovação da Lei nº 14.852/2024, que estabeleceu o Marco Legal dos Jogos Eletrônicos. Esse marco conferiu aos jogos o reconhecimento legal como obras audiovisuais interativas, um passo essencial para o desenvolvimento do setor.

O Marco Legal dos Games representou uma conquista histórica para a indústria brasileira ao garantir segurança jurídica e estabelecer diretrizes para o desenvolvimento, fomento e comercialização de jogos eletrônicos. Esse reconhecimento alinha a indústria de games às demais produções audiovisuais, reforçando sua relevância cultural e econômica. Contudo, a regulamentação do marco é fundamental para garantir a efetividade dessas diretrizes e permitir que o setor se consolide plenamente.

A Lei nº 8.685/93 (Lei do Audiovisual) estabelece a estrutura normativa para a produção de conteúdo audiovisual no Brasil. Com a evolução das tecnologias e das formas de produção de conteúdo, é essencial que essa legislação seja atualizada para reconhecer os jogos eletrônicos dentro do escopo do audiovisual. Nesse sentido, a emenda proposta busca formalizar a definição de jogos eletrônicos como obras audiovisuais interativas, conceito já adotado pela ANCINE, conforme manifesto da Deliberação da Diretoria Colegiada da ANCINE nº 745-E de 2018, de que:

“[...] Nesse diapasão, exsurge a distinção entre obra audiovisual stricto sensu e obra audiovisual lato sensu, porquanto, “ao longo dos tempos o termo “audiovisual” foi utilizado pela indústria, pelo poder público para se referir à obra videofonográfica e cinematográfica, além dos projetos transmídiáticos. Logicamente não se havia pensado nos jogos eletrônicos como obra audiovisual naquele momento de criação das leis que regem o audiovisual. Nesse sentido, entende-se aqui interpretar essas obras audiovisuais originalmente pensadas pelo legislador como obra audiovisual stricto sensu. Já o conceito de obra audiovisual

LexEdit
CD25113799000



que engloba os jogos eletrônicos poderá ser caracterizado como obra audiovisual lato sensu.

Portanto, com base nesse entendimento, o GT conclui pela inclusão do referido conceito dentro do espectro de abrangência da definição de obra audiovisual, o que está em plena consonância com o entendimento deste diretor.”

Neste sentido, o Marco Legal dos Games vem ao encontro deste entendimento, expandindo-o para que jogos fossem, não somente “audiovisual lato sensu”, mas “audiovisual interativo”, configurando-o como verdadeira modalidade audiovisual, não se limitando a um sistema lateral. A interseção de mídias ao longo dos anos aprofundou-se, de forma que o sistema de audiovisual e de jogos acaba por se tornar um ecossistema interconectado, no qual as fronteiras entre cinema e jogos eletrônicos se tornam cada vez mais fluidas. Esse reconhecimento do jogo como audiovisual interativo permite que políticas públicas e regulações desenvolvidas para o setor audiovisual sejam aplicadas de maneira mais adequada à indústria de jogos, garantindo seu crescimento sustentável. Além disso, fortalece a compreensão de que os jogos não são apenas produtos de entretenimento, mas também expressões culturais complexas, com potencial econômico, educacional e artístico.

O enquadramento promove maior segurança jurídica para desenvolvedores e gestores públicos, estabelecendo diretrizes mais claras para a formulação de políticas de fomento e desenvolvimento do setor. Com o reconhecimento dos jogos como uma verdadeira modalidade audiovisual, abre-se espaço para a valorização do Brasil como um pólo criativo e inovador no cenário global de games.

Embora a Lei do Audiovisual possa ser aplicada aos jogos eletrônicos, sua regulamentação original foi concebida para obras audiovisuais stricto sensu, como filmes e séries. A renovação da Lei do Audiovisual torna-se um momento oportuno e necessário para consolidar os avanços trazidos pelo Marco Legal dos Games, ancorando suas conquistas e atualizando diretrizes para melhor atender às especificidades do setor. Os jogos eletrônicos possuem características próprias, como interatividade, atualizações constantes e modelos de desenvolvimento



dinâmicos, que exigem ajustes normativos. O reconhecimento dos jogos como audiovisual interativo permite a criação de um ambiente regulatório mais adequado às suas particularidades.

Ao integrar o Marco Legal dos Games às diretrizes consolidadas da Lei do Audiovisual, fortalece-se a segurança jurídica para desenvolvedores e gestores públicos, garantindo um suporte institucional robusto para o crescimento sustentável da indústria. Esse alinhamento possibilita uma regulamentação mais flexível e adaptada às particularidades do mercado de games, assegurando que os benefícios conquistados sejam efetivos e duradouros.

Em suma, os jogos eletrônicos representam um setor estratégico, com alto potencial de geração de empregos, inovação tecnológica e projeção internacional da cultura brasileira. A valorização do setor fortalece sua capacidade de competir no cenário global e impulsiona o crescimento de estúdios nacionais. A modernização da legislação brasileira para reconhecer os jogos eletrônicos como parte do setor audiovisual é um passo essencial para consolidar o crescimento da indústria no Brasil. A Lei nº 14.852/2024 já reconheceu os jogos como obras audiovisuais interativas, mas é necessário garantir a efetividade desse reconhecimento por meio da regulamentação e do fortalecimento de diretrizes específicas. Com isso, o Brasil pode se tornar um protagonista na produção global de jogos eletrônicos, impulsionando a economia criativa e gerando novas oportunidades para desenvolvedores e empreendedores do setor.

Sala da comissão, 5 de fevereiro de 2025.

**Deputado Márcio Marinho
(REPUBLICANOS - BA)**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD25113799000>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Márcio Marinho



* C D 2 5 1 1 3 7 9 9 0 0 0 *



CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

**EMENDA Nº - CMMMPV 1280/2024
(à MPV 1280/2024)**

O art. 2º da Medida Provisória nº 1.280, de 23 de dezembro de 2024, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º

“Art. 44. Até o período de apuração relativo ao ano-calendário de 2029, inclusive, as pessoas físicas e jurídicas tributadas pelo lucro real **ou presumido** poderão deduzir do imposto de renda devido as quantias aplicadas na aquisição de cotas dos Funcines.

.....” (NR)

“Art. 45.

.....

II - no ano-calendário, para as pessoas jurídicas **que sejam tributadas pelo lucro presumido e** que, tendo optado pelo recolhimento do imposto por estimativa, apuram o lucro real anual.

.....” (NR)

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.280, de 2024, prorroga o prazo de vigência de mecanismos de fomento ao setor audiovisual, entre eles o FUNCINES, que

são fundos de investimento dedicados ao financiamento da indústria audiovisual brasileira, cuja aquisição das cotas por parte de pessoas físicas ou jurídicas se dá por meio do abatimento de uma parcela do Imposto de Renda devido.

Os FUNCINES podem aplicar seus recursos em projetos de produção, distribuição e comercialização de obras audiovisuais brasileiras independentes; projetos de construção, reforma e recuperação de salas de exibição; projetos de infraestrutura; e projetos de aquisição de ações de empresas brasileiras da cadeia produtiva do audiovisual. Trata-se de uma modalidade inovadora de estímulo à atividade audiovisual, e que pode, no futuro, voltar a despertar a atenção dos investidores.

O art. 44 que está sendo alterado permite deduzir do imposto de renda devido, apurado na Declaração de Ajuste Anual, pelas pessoas físicas ou em cada período de apuração, trimestral ou anual, pela pessoa jurídica tributada com base no lucro real, as quantias aplicadas na aquisição de cotas dos Funcines.

Não há uma justificativa plausível para que somente grandes empresas possam se utilizar da dedução, no imposto de renda pessoa jurídica, dos investimentos citados. Isto acaba por restringir o estímulo à aquisição de cotas dos citados fundos para essa importante causa, que é de fundamental importância para as obras audiovisuais brasileiras independentes e toda a cadeia produtiva do audiovisual.

As pequenas e médias empresas, que apuram o imposto de renda pelo sistema de tributação do lucro presumido, também devem ser inseridas nesse contexto.

Não há que se confundir sistemática de apuração de tributo com o próprio tributo; por certo que o lucro presumido se utiliza da técnica de presunção de despesas, mas, uma vez calculado o tributo, o seu valor corresponde ao que o ordenamento jurídico entende como legítimo. O desconto das aquisições ocorre no imposto calculado, e não em sua base de cálculo.

A presunção de despesas não pode ser utilizada como argumento para que as pequenas e médias empresas sejam impedidas de poderem descontar do imposto apurado os investimentos efetuados.

Ademais, há semelhante incentivo fiscal que permite a participação das pequenas e médias empresas, qual seja as doações, com dedução do imposto de renda pessoa jurídica, feitas aos Fundos Nacional, Estaduais ou Municipais do Idoso, nos termos do art. 3º da Lei nº 12.213/2010.

Assim, proponho emenda para que a pequena e a média empresa, tributada com base no lucro presumido, que adquirir cotas dos FUNCINES, possa deduzi-las do imposto de renda, obedecidos o mesmo limite do imposto sobre a renda devido para as demais empresas.

Ante o exposto, na certeza de contribuir para a ampliação desta política pública de captação de recursos para auxílio às obras audiovisuais brasileiras independentes e à cadeia produtiva do audiovisual, espero contar com o apoio dos Pares para acatamento desta emenda.

Sala da comissão, 5 de fevereiro de 2025.

**Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS - RR)**



CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

EMENDA N° - CMMMPV 1280/2024
(à MPV 1280/2024)

O art. 3º da Medida Provisória nº 1.280, de 23 de dezembro de 2024, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º

“Art. 1º Até o exercício fiscal de 2029, inclusive, os contribuintes poderão deduzir do imposto de renda devido as quantias investidas na produção de obras audiovisuais brasileiras de produção independente, mediante a aquisição de quotas representativas dos direitos de comercialização das referidas obras, desde que esses investimentos sejam realizados no mercado de capitais, em ativos previstos em lei e autorizados pela Comissão de Valores Mobiliários – CVM, e os projetos de produção tenham sido previamente aprovados pela Agência Nacional do Cinema – Ancine.

.....

§ 3º

.....

c) deduzidos do imposto devido na declaração trimestral para pessoa jurídica tributada com base no lucro presumido.

.....” (NR)

“Art. 1º-A Até o ano-calendário de 2029, inclusive, as quantias referentes ao patrocínio à produção de obras audiovisuais brasileiras de produção independente, cujos projetos tenham sido previamente aprovados pela Ancine, poderão ser deduzidas do imposto de renda devido apurado:

.....
II - em cada período de apuração, trimestral ou anual, pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real **ou no lucro presumido.**

.....” (NR)

“Art. 4º.....

.....
§ 2º.....

.....II -

limite do aporte de recursos objeto dos incentivos previstos nos art. 1º e art. 1º-A, somados, é de R\$ 12.000.000,00 (doze milhões de reais) e, para os incentivos previstos nos art. 3º e art. 3º-A, somados, é de R\$ 9.000.000,00 (nove milhões de reais), podendo esses limites ser utilizados concomitantemente;

.....” (NR)

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.280, de 2024, prorroga o prazo de vigência de mecanismos de fomento ao setor audiovisual, entre eles, os mecanismos de incentivo previstos nos arts. 1º e 1º-A da Lei do Audiovisual (Lei nº 8.685, de 1993).

O art. 1º da Lei do Audiovisual possibilita a pessoas físicas ou jurídicas optarem pelo abatimento de uma parcela do Imposto de Renda devido para aquisição de Certificados de Investimento Audiovisual. Esses Certificados conferem, ao agente que realiza o abatimento, direito à participação na Receita Líquida detida pelo Produtor da obra audiovisual financiada com esses recursos.

O art. 1º-A da Lei do Audiovisual é voltado a pessoas físicas ou jurídicas, que podem optar pelo abatimento de uma parcela do Imposto de Renda devido para fins de Patrocínio. Esta modalidade permite a exibição de marca da empresa

que realiza o abatimento fiscal nos créditos e no material de divulgação da obra financiada.

Não há uma justificativa plausível para que somente grandes empresas possam se utilizar da dedução, no imposto de renda pessoa jurídica, dos investimentos citados. Isto acaba por restringir o estímulo à aquisição dos certificados e aos patrocínios para essa importante causa, que é de fundamental importância para as obras audiovisuais brasileiras independentes e toda a cadeia produtiva do audiovisual.

As pequenas e médias empresas, que apuram o imposto de renda pelo sistema de tributação do lucro presumido, também devem ser inseridas nesse contexto.

Não há que se confundir sistemática de apuração de tributo com o próprio tributo; por certo que o lucro presumido se utiliza da técnica de presunção de despesas, mas, uma vez calculado o tributo, o seu valor corresponde ao que o ordenamento jurídico entende como legítimo. O desconto desses gastos ocorre no imposto calculado, e não em sua base de cálculo.

A presunção de despesas não pode ser utilizada como argumento para que as pequenas e médias empresas sejam impedidas de poderem descontar do imposto apurado os investimentos efetuados.

Ademais, há semelhante incentivo fiscal que permite a participação das pequenas e médias empresas, qual seja as doações, com dedução do imposto de renda pessoa jurídica, feitas aos Fundos Nacional, Estaduais ou Municipais do Idoso, nos termos do art. 3º da Lei nº 12.213/2010.

Assim, proponho emenda para que a pequena e a média empresa, tributada com base no lucro presumido, que adquirir Certificados de Investimento Audiovisual e fazer patrocínios, possa deduzi-los do imposto de renda, obedecidos o mesmo limite do imposto sobre a renda devido para as demais empresas.

Ante o exposto, na certeza de contribuir para a ampliação desta política pública de captação de recursos para auxílio às obras audiovisuais

brasileiras independentes e à cadeia produtiva do audiovisual, espero contar com o apoio dos Pares para acatamento desta emenda.

Sala da comissão, 5 de fevereiro de 2025.

**Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS - RR)**



CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA N° - CMMMPV 1280/2024
(à MPV 1280/2024)**

Dê-se ao art. 4º da Medida Provisória a seguinte redação:

“Art. 4º Os benefícios fiscais de que trata esta Medida Provisória terão o seu custo fiscal de gasto tributário fixado no orçamento anual.’ (NR).”

JUSTIFICAÇÃO

O presente artigo 4º da Medida Provisória atualmente fixa um limite objetivo de R\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais) para os benefícios fiscais de que trata a Medida. No entanto, um único limite para todos os incentivos representaria um risco de restrição excessiva dos montantes destinados a cada um deles, impactando assim a previsibilidade e a alocação eficiente de recursos na indústria audiovisual.

Isto denota uma enorme insegurança jurídica, que, por razões naturais, deve ser evitada. Finalmente, note-se que tais mecanismos são fundamentais para o crescimento da indústria audiovisual brasileira, que atualmente ocupa uma parcela considerável do PIB brasileiro.

Nesse sentido, dados da ANCINE (<https://www.gov.br/ancine/pt-br/acesso-a-informacao/acoes-e-programas/concessoes-de-recursos-financeiros-ou-renuncias-de-receitas/renuncia-de-receitas-1>) mostraram que, entre 2018 e 2023, o montante captado apenas nos mecanismos da Lei do Audiovisual (arts. 1º, 1º-A, 3º, 3º-A e 39-X), variou entre R\$ 250 milhões e R\$ 425 milhões. Assim, com a inclusão dos incentivos do Recine e dos Funcines (que não estão previstos na Lei do Audiovisual, mas na Lei nº 12.599/2012 e na MP nº 2228-1/2001, respectivamente) no limite de R\$ 300 milhões, há o risco de que ocorra uma redução dos limites



ExEdit
CD258743009900

captados e investidos, no âmbito de cada incentivo *per se*. Também haveria desafios operacionais na gestão de um limite único, pois os mecanismos de incentivo possuem fontes tributárias distintas.

Portanto, considerando ainda que, em atendimento à Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar n. 101/2000, art. 14, I), tais incentivos, como renúncias fiscais, já estão submetidos aos limites impostos na Lei Orçamentária Anual, entende-se que seria esta a apropriada legislação para estabelecimento de limites específicos para cada mecanismo. Destaca-se ainda que, em anos anteriores, os valores previstos na LOA apenas para os arts. 3º e 3º-A chegou próximo dos R\$ 300 milhões (R\$ 297 milhões em 2021 e R\$ 261 milhões em 2022, por exemplo), o que demonstra como um único limite de R\$ 300 milhões para os diferentes mecanismos de que trata a Medida Provisória limitaria muito o potencial de cada um deles, e, subsequentemente, seu positivo impacto à economia brasileira.

Convém ressaltar que a Lei Orçamentária para 2025 ainda não foi definitivamente aprovada, o que reforça a oportunidade e conveniência de que os limites relativos aos mecanismos de incentivo sejam discutidos em seu escopo. Nesse contexto, embora o PLOA 2025, elaborado antes da Medida Provisória, previsse um limite específico apenas para os arts. 3º e 3º-A, de R\$ 180 milhões, pois eram os únicos vigentes naquele momento da discussão, o Relatório da Receita aprovado pela Comissão Mista previa um gasto potencial de R\$ 759 milhões para os incentivos.

Destarte, como forma de dirimir as inseguranças resultantes de limites diferentes, previstos em normas distintas, bem como aquelas decorrentes da ausência de clareza sobre a gestão de um único limite - assim garantindo que cada mecanismo tenha um limite individualizado -, propõe-se alterar a redação do art. 4º para fazer remissão ao orçamento anual. Dessa forma, busca-se obter maior segurança jurídica, previsibilidade e equidade na distribuição dos recursos dos incentivos ao setor audiovisual.

Portanto, solicito apoio de meus pares para a aprovação desta emenda.



CD258743009900
LexEdit

Sala da comissão, 6 de fevereiro de 2025.

**Deputado Amaro Neto
(REPUBLICANOS - ES)**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258743009900>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Amaro Neto





CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

EMENDA Nº - CMMMPV 1280/2024
(à MPV 1280/2024)

A Medida Provisória nº 1.280, de 23 de dezembro de 2024, fica acrescida do seguinte art. 5º-A com a seguinte redação:

“Art. 5º-A. Os projetos aprovados, nos termos da Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993, e da Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, deverão ser publicados, de forma resumida, no sítio oficial da *internet* utilizado pelo órgão competente para aprovação

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.280, de 2024, prorroga e amplia os mecanismos de fomento ao setor audiovisual, destinados ao financiamento de obras cinematográficas e outras iniciativas da indústria audiovisual brasileira. No entanto, a efetividade desses benefícios depende de um acompanhamento e de uma gestão transparente para garantir a destinação eficiente dos recursos.

Nesse sentido, proponho emenda para que os projetos aprovados, nos termos da Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993, e da Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, sejam publicados, de forma resumida, no sítio oficial da *internet* utilizado pelo órgão competente para aprovação.

A publicação das informações em meio digital promove o acesso público a dados sobre os projetos contemplados, permitindo que a sociedade, órgãos de controle e até mesmo outros investidores possam verificar se os projetos realmente atendem aos critérios estabelecidos pela legislação, bem como acompanhar se os recursos estão sendo aplicados corretamente e de maneira justa, evitando favorecimentos indevidos.

Ademais, essa publicação garante maior previsibilidade ao mercado, uma vez que potenciais investidores e produtores poderão analisar quais tipos de projetos estão sendo priorizados, além de fortalecer a política de incentivo ao audiovisual, assegurando que os recursos destinados ao setor cheguem de fato aos projetos que mais contribuem para o desenvolvimento da cultura nacional.

O incentivo ao setor audiovisual por meio da renúncia fiscal representa um investimento indireto do Estado na economia criativa. Assim, a publicação dos projetos aprovados cumpre dois princípios essenciais da administração pública:

Princípio da Publicidade: Os atos administrativos devem ser acessíveis ao conhecimento da sociedade, permitindo amplo acesso à informação.

Princípio da Eficiência: A transparência na destinação dos recursos ajuda a otimizar o uso das verbas públicas, garantindo que sejam aplicadas de forma mais produtiva e com impacto real no setor audiovisual.

A experiência internacional e nacional demonstra que mecanismos de fomento cultural e audiovisual bem geridos, com transparência e participação social, resultam em ganhos concretos para a economia e para a diversidade cultural do país.

A disponibilização das informações sobre os projetos aprovados permitirá a redução de irregularidades, pois os incentivos fiscais não poderão ser usados de forma indevida ou para fins alheios à cultura, a facilitação de pesquisas de jornalistas e pesquisadores e maior engajamento da sociedade e da própria classe artística, promovendo um ambiente de investimentos mais justo e distribuído.

A exigência de publicação dos projetos aprovados nos sítios oficiais do governo não cria qualquer ônus adicional para o Estado, pois utiliza plataformas já existentes. Em contrapartida, traz grandes benefícios ao aprimorar a transparência, a governança e a confiança no uso dos incentivos fiscais voltados ao audiovisual.

Com essa emenda, fortalecemos o setor de forma sustentável e garantimos que os recursos públicos cumpram seu objetivo de fomentar a produção cultural e cinematográfica brasileira de maneira equitativa e eficiente.

Ante o exposto, na certeza de contribuir para a ampliação desta política pública de auxílio às obras audiovisuais brasileiras independentes e à cadeia produtiva do audiovisual, espero contar com o apoio dos Pares para acatamento desta emenda.

Sala da comissão, 6 de fevereiro de 2025.

**Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS - RR)**



CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

EMENDA N° - CMMMPV 1280/2024
(à MPV 1280/2024)

A Medida Provisória nº 1.280, de 23 de dezembro de 2024, fica acrescida do seguinte art. 5º-A com a seguinte redação:

“Art. 5º-A. A Agência Nacional do Cinema (Ancine) encaminhará a lista dos projetos aprovados, nos termos da Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993, e da Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, ao Senado Federal, que poderá solicitar maiores informações sobre os projetos.”

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.280, de 2024, prorroga e amplia os mecanismos de fomento ao setor audiovisual, destinados ao financiamento de obras cinematográficas e outras iniciativas da indústria audiovisual brasileira.

A ANCINE administra mecanismos de fomento ao audiovisual com base em leis e regulamentos específicos, mas a ausência de um acompanhamento externo pode gerar dúvidas sobre os critérios adotados. A transparência nas decisões é fundamental para assegurar que os recursos sejam aplicados de forma equitativa e eficiente, sem favorecer determinados grupos em detrimento de outros.

O setor audiovisual é um campo onde diversas narrativas e perspectivas coexistem. Contudo, a seleção de projetos pode, eventualmente, refletir critérios subjetivos ou enviesados, prejudicando a pluralidade cultural e a liberdade artística. O envio da lista ao Senado Federal cria um mecanismo de controle e equilíbrio institucional, permitindo que o Parlamento tenha

conhecimento das decisões e possa influenciar caso identifique distorções na concessão dos incentivos.

Nesse sentido, proponho emenda para que a Agência Nacional do Cinema (Ancine) encaminhe a lista dos projetos aprovados, nos termos da Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993, e da Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, ao Senado Federal, que poderá solicitar maiores informações sobre os projetos.

O Congresso Nacional, em especial o Senado Federal, possui a prerrogativa de acompanhar políticas públicas e a alocação de recursos federais, em especial as relativas aos atos de outorga e renovação de concessão, permissão e autorização para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens. Uma obra cinematográfica, especialmente caso se popularize, tem um alcance bem mais amplo do que uma transmissão local.

Ao receber a lista dos projetos aprovados, os parlamentares poderão exercer melhor sua função fiscalizadora, garantindo que os investimentos no setor audiovisual sejam feitos de maneira democrática, transparente e alinhada ao interesse público.

A exigência do envio da lista de projetos aprovados ao Senado está em consonância com os princípios da Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011) e com a própria natureza pública dos recursos empregados. Além disso, a medida fortalece os princípios da publicidade e moralidade administrativa, previstos no artigo 37 da Constituição Federal.

A verificação dos projetos pelo Senado pode contribuir para que os recursos sejam melhor distribuídos, evitando a concentração em determinados nichos ou regiões, promovendo uma maior diversidade de temáticas e de produtores beneficiados.

Ademais, a emenda não interfere na autonomia da ANCINE, apenas cria um mecanismo de transparência e fiscalização, garantindo que os recursos públicos sejam utilizados de forma equilibrada e sem distorções. Assim, o envio da lista ao Senado fortalece o controle democrático sobre os investimentos no setor audiovisual, garantindo eficiência, imparcialidade e pluralidade cultural.

Essa proposta não restringe a liberdade artística, mas assegura que o financiamento de obras cinematográficas seja realizado de maneira justa e transparente, evitando favorecimentos indevidos e promovendo a diversidade na produção audiovisual brasileira.

Ante o exposto, na certeza de contribuir para a qualidade desta política pública de auxílio às obras audiovisuais brasileiras independentes e à cadeia produtiva do audiovisual, espero contar com o apoio dos Pares para acatamento desta emenda.

Sala da comissão, 6 de fevereiro de 2025.

**Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS - RR)**



CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

EMENDA N° - CMMMPV 1280/2024
(à MPV 1280/2024)

O art. 4º da Medida Provisória nº 1.280, de 23 de dezembro de 2024, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º Os benefícios fiscais de que trata esta Medida Provisória terão o seu custo fiscal de gasto tributário fixado no orçamento anual.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 4º da Medida Provisória em questão atualmente fixa um limite objetivo de R\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais) para os benefícios fiscais de que trata a Medida. No entanto, um único limite para todos os incentivos representaria um risco de restrição excessiva dos montantes destinados a cada um deles, impactando assim a previsibilidade e a alocação eficiente de recursos na indústria audiovisual.

Isto denota uma enorme insegurança jurídica, que, por razões naturais, deve ser evitada. Finalmente, nota-se que tais mecanismos são fundamentais para o crescimento da indústria audiovisual brasileira, que atualmente ocupa uma parcela considerável do PIB brasileiro.

Nesse sentido, dados da ANCINE^[1] mostram que, entre 2018 e 2023, o montante captado apenas nos mecanismos da Lei do Audiovisual (arts. 1º, 1º-A, 3º, 3º-A e 39-X), variou entre R\$ 250 milhões e R\$ 425 milhões. Assim, com a inclusão dos incentivos do Recine e dos Funcines (que não estão previstos na Lei do Audiovisual, mas na Lei nº 12.599/2012 e na MP nº 2228-1/2001, respectivamente) no limite de R\$ 300 milhões, há o risco de que ocorra uma redução dos limites captados e investidos, no âmbito de cada incentivo *per si*. Também haveria desafios

operacionais na gestão de um único limite, pois os mecanismos de incentivo possuem fontes tributárias distintas.

Portanto, considerando ainda que, em atendimento à Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000, art. 14, I), tais incentivos, como renúncias fiscais, já estão submetidos aos limites impostos na Lei Orçamentária Anual, entende-se que seria esta a apropriada legislação para estabelecimento de limites específicos para cada mecanismo.

Destaca-se ainda que, em anos anteriores, os valores previstos na LOA apenas para os arts. 3º e 3º-A chegou próximo dos R\$ 300 milhões (R\$ 297 milhões em 2021 e R\$ 261 milhões em 2022, por exemplo), o que demonstra como um único limite de R\$ 300 milhões para os diferentes mecanismos de que trata a Medida Provisória limitaria muito o potencial de cada um deles, e, subsequentemente, seu positivo impacto à economia brasileira.

Convém ressaltar que a Lei Orçamentária para 2025 ainda não foi definitivamente aprovada, o que reforça a oportunidade e conveniência de que os limites relativos aos mecanismos de incentivo sejam discutidos em seu escopo. Nesse contexto, embora o PLOA 2025, elaborado antes da Medida Provisória, previsse um limite específico apenas para os arts. 3º e 3º-A, de R\$ 180 milhões, pois eram os únicos vigentes naquele momento da discussão, o Relatório da Receita aprovado pela Comissão Mista previa um gasto potencial de R\$ 759 milhões para os incentivos.

Destarte, como forma de dirimir as inseguranças resultantes de limites diferentes, previstos em normas distintas, bem como aquelas decorrentes da ausência de clareza sobre a gestão de um único limite - assim garantindo que cada mecanismo tenha um limite individualizado -, propõe-se alterar a redação do art. 4º para fazer remissão ao orçamento anual. Dessa forma, busca-se obter maior segurança jurídica, previsibilidade e equidade na distribuição dos recursos dos incentivos ao setor audiovisual.

Portanto, solicito apoio de meus pares para a aprovação desta emenda.

[\[1\]](https://www.gov.br/ancine/pt-br/acesso-a-informacao/acoes-e-programas/concessoes-de-recursos-financeiros-ou-renuncias-de-receitas/renuncia-de-receitas-1) (<https://www.gov.br/ancine/pt-br/acesso-a-informacao/acoes-e-programas/concessoes-de-recursos-financeiros-ou-renuncias-de-receitas/renuncia-de-receitas-1>)

Sala da comissão, 6 de fevereiro de 2025.

**Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS - RR)**



CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA N° - CMMMPV 1280/2024
(à MPV 1280/2024)**

Acrescentem-se arts. 6º-1 e 6º-2 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

“Art. 6º-1. Revogam-se da Medida Provisória nº 2.228, de 6 de setembro de 2001 o § 4º do art. 1º e os incisos XVIII, XIX, XX e XXI art. 7º.”

“Art. 6º-2. Revogam-se da Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011 art. 2º incisos II, III, VIII, XIX e XXII, art. 3º, parágrafo único, art. 5º, art. 6º, os parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 10, art. 12, art. 13, art. 14, art. 15, art. 16, art. 17, art. 18, art. 19, art. 20, art. 21, art. 22, art. 23, art. 24, art. 31.”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

A concepção da Lei do SeAC veio embalada por forte viés intervencionista no setor de Televisão por assinatura que então vivia melhores momentos, registrando sucessivo aumento de receitas e ampliação da base de assinantes.

Vale lembrar que quando da aprovação da Lei nº. 12459 de 2011 a ameaça de serviços on demand e plataformas de distribuição como a NETFLIX, AMAZON e APPLE TV – embora previsível – não representava grandes perdas para a TV por assinatura. O que era apenas uma conjectura negativa agora representa efetiva concorrência e já se apresenta como fator determinante para perda de receitas e arrecadação fiscal.



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251799155600>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. David Soares



* C D 2 5 1 7 9 9 1 5 5 6 0 0 *
texEdit

Cabe ao Poder Legislativo dar resposta à concorrência assimétrica, ao mesmo tempo em que não se deve deixar seduzir pela combalida formula de mais regulamentação e mais burocracia, comprovadamente ineficaz. Em outras palavras e diante do sucesso dos novos serviços, propiciada justamente pela ausência de regulamentações e restrições normativas, deve-se reduzir a carga regulatória asfixiante do SeAC, para que serviços como o DTH e a TV a cabo, livres de algumas amarras, possam competir com os serviços on demand.

O primeiro ponto a merecer destaque está no art. 5º da Lei nº. 12.485 de 2011 que, sob o rótulo de vedação à propriedade cruzada de meios, acabou por restringir radicalmente o poder de concorrência dos grupos de mídia brasileiros em relação ao conteúdo estrangeiro.

Embora possa parecer interessante no discurso, a vedação à propriedade cruzada, isto é, a não confluência em mesmo grupo econômico das atividades de distribuição e produção de conteúdo, acabou por descapitalizar a produção nacional de áudio visual, tornando-a refém de subsídios e medidas protecionistas, cujo único efeito concreto é a oneração do contribuinte e a redução de sua liberdade de escolha.

Enquanto o mundo assiste a fusões e aquisições cada vez mais frequentes, no sentido da convergência entre a produção de conteúdo e as plataformas de distribuição, a opção Legislativa impõe ao mercado nacional justamente o oposto, expondo descompasso entre norma e realidade econômica.

No tocante às cotas de programação e de canais, não se pode ignorar que os resultados foram muito aquém do esperado, tanto na quantidade, como na qualidade da produção e oferta de conteúdo audiovisual nacional.

E quem acabou pagando a conta do intervencionismo foi novamente o consumidor de televisão por assinatura, que passou a conviver com canais que não desejava e mesmo em seus canais preferidos, com conteúdo nacional repetitivo e – salvo raras exceções – de baixa qualidade.

Não se pode perder de vista que sob o aspecto moral é de todo reprovável a ideia de que uma elite intelectual – burocrática e/ou artística – possa de qualquer forma impor aos consumidores conteúdo pago e de origem privada,



retirando-lhes aquilo que é mais essencial neste tipo de serviço, que é a liberdade de escolha.

Demais disso, a inutilidade das cotas de programação e de canal fica evidente quando se percebe a qualidade e os ótimos resultados de audiência e crítica em obras nacionais produzidas pela plataforma NETFLIX, prova cabal de o mercado e os consumidores têm maturidade tanto na oferta como na demanda de conteúdo de alta qualidade.

Note-se que os sistemas de distribuição on demand ou VOD não foram afetados pelas políticas de cotas, atendendo somente e tão somente ao padrão de mercado e, não por acaso, apresentaram os melhores resultados quanto à produção de conteúdo nacional inédito.

Na outra ponta, verifica-se que o pagamento de mais canais e a estrutura necessária para sua distribuição impôs ônus excessivo sobre as distribuidoras, pressionando o preço das assinaturas em desfavor do consumidor.

Além do custo direto e mais visível decorrente da imposição de mais canais não necessariamente rentáveis às distribuidoras e tampouco atrativos aos assinantes, não se pode ignorar a estrutura exigida para tratar com a Ancine, atividade que exige novos cadastros, certidões, processos administrativos, intervenções jurídicas e toda uma gama de mão de obra que impacta no preço final da assinatura.

A desburocratização que aqui se propõem, entretanto, preserva à obrigatoriedade de carregamento de canais que efetivamente têm interesse público, inovando, também, em relação às Redes Nacionais de Televisão. Admite-se neste ponto algum intervencionismo por força do conceito de conteúdo mínimo, assim considerados os canais a que o consumidor teria acesso gratuitamente e aqueles de reconhecido interesse e origem pública.

Assim sendo a presente proposta remove os entraves inseridos pela Lei do SeAC e cujos resultados práticos não se mostraram satisfatórios, visando dar maior liberdade quanto ao conteúdo e programação oferecido pelas distribuidoras brasileiras, sem a necessária (e neste caso inútil) tutela estatal.



Sala da comissão, 7 de fevereiro de 2025.

**Deputado David Soares
(UNIÃO - SP)
Deputado Federal**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251799155600>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. David Soares



* C D 2 5 1 7 9 9 1 5 5 6 0 0 *



CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA N° - CMMMPV 1280/2024
(à MPV 1280/2024)**

Dê-se nova redação ao inciso II do § 2º do art. 4º; e acrescente-se § 6º ao art. 4º, ambos da Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993, na forma proposta pelo art. 3º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Art. 4º

.....

§ 2º

.....

II – limite do aporte de recursos objeto dos incentivos previstos no art. 1º e no art. 1º-A, ambos desta Lei, somados, é de R\$ 12.000.000,00 (doze milhões de reais) e, para o incentivo previsto no art. 3º e no art. 3º-A, ambos desta Lei é de R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais), para cada mecanismo, podendo esses limites serem utilizados concomitantemente de forma complementar;

.....

§ 6º Os valores fixados no inciso II serão anualmente atualizados monetariamente, com data base no mês de janeiro de cada ano, pela variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), apurada nos doze meses anteriores à data base

.....

” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória 1.280 de 2024 prevê a alteração do inciso II, § 2º do Art. 4º da Lei 8.685/93, aumentando os atuais limites de incentivo fiscal de 4 milhões de reais para 12 milhões de reais, e aos Art. 3º e 3-A de 3 milhões de reais para 09 milhões de reais. Nesse sentido, apresenta-se a seguinte emenda



* C D 2 5 8 1 1 2 4 0 2 7 0 0 *

modificativa com objetivo de aumentar o montante do limite de aporte dos Artigos 3 e 3-A para 15 milhões de reais, mudança crucial para adaptar a legislação às realidades econômicas e tecnológicas atuais, promovendo um ambiente mais fértil para o desenvolvimento cultural e econômico através do audiovisual.

Ainda que louvável a proposta apresentada, a presente emenda vem para propor uma correção no que diz respeito a atualização e uma sugestão de acréscimo de texto para que a lei alterada não se torne defasada novamente, tal como a vigente.

Nos termos da Medida Provisória apresentada a base de cálculo toma como base o termo inicial de incidência da correção monetária o ano de 2006, considerando a Lei nº 11.437, de 28 de dezembro de 2006 que alterou a redação do mesmo art. 4º inciso II do §4º da Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993. Ocorre que a Lei nº 11.437/2006 não alterou o valor dos limites que já constavam a partir de 13 de maio de 2002 com a redação que foi dada pela Lei 10.454/2002. Dessa forma, a escolha de 2006 como referência para a correção dos valores parece ter ocorrido devido à suposição equivocada de que a Lei de 2006 havia estabelecido o limite, o que não corresponde à realidade. Neste caso, para manter a consistência no critério, a atualização dos R\$ 3 milhões deveria, no mínimo, ter como base o mês de maio de 2002. Nesse contexto, o cálculo corrigido pelo IPCA, considerando o período de maio de 2002 a dezembro de 2024, resultaria no montante de R\$ 11.476.382,26, uma vez que entre 2002 e 2006 apenas o limite do art. 1º. (e o do 1º-A) foram elevados de três para quatro milhões. Todavia o benefício do art. 3º (e do 3º-A) foram mantidos em três milhões sem nenhuma atualização naqueles quatro anos calendário.

Portanto, a aplicação proposta pela Medida Provisória não resultaria em um limite de R\$ 9.000.000,00 para os artigos 3º e 3º-A, mas sim em R\$ 11.476.382,26, valor que, ao ser acrescido de 15% de aumento real, conforme previsto na justificativa apresentada pelo Executivo, alcançaria R\$ 13.197.839,60. Este cálculo, no entanto, considera a Lei de 2002 como referência, o que não apenas difere da base adotada pela Medida Provisória, como também não considera o histórico da legislação e os valores inicialmente adotados, os quais remontam a promulgação da Lei do Audiovisual em 1993.



A Lei do Audiovisual (Lei nº 9.685/1993), promulgada em 20 de julho de 1993, não previa inicialmente os limites de investimento diretamente em seu texto, mas em seu regulamento. O Decreto nº 974, de 8 de novembro de 1993, estipulou o limite de 1.700.000 Ufir por linha de incentivo (artigos 1º e 3º). À época, a Ufir correspondia a 108,93 Cruzeiros Reais (CR\$), resultando em um valor de CR\$ 185.181.000,00. Essa quantia representava o montante utilizado entre 1993 e 1996. Posteriormente, com a edição de medidas provisórias – culminando na Lei nº 9.323, de 5 de dezembro de 1996 – o limite de aportes foi ajustado para R\$ 3.000.000,00, vigente desde 16 de agosto de 1996.

Com base nessa trajetória histórica, é evidente que a atualização monetária proposta pela MP de 2024 deveria considerar 1996 como o marco inicial, e não 2006. Uma correção pelo IPCA desde 1996, com o acréscimo real de 15%, resultaria em um limite ajustado de R\$ 18.210.657,50. Tal valor é mais coerente com a evolução dos custos no setor audiovisual e reflete de forma mais precisa a perda de poder aquisitivo acumulada ao longo das décadas.

Essa escolha na definição da data-base compromete a abrangência da atualização e perpetua a corrosão dos limites de investimento em termos reais. Antigamente, o limite estabelecido cobria praticamente o custo de um filme de longa-metragem; hoje, com produções independentes brasileiras custando em média acima de R\$ 15 milhões, o valor de R\$ 3 milhões representa menos de 20% do que originalmente significava. Assim, embora a Medida Provisória nº 1.280/2024 parta de uma premissa correta – a necessidade de atualização dos valores –, ela comete um equívoco material ao adotar 2006 como referência, revisando apenas parcialmente os valores necessários para manter a competitividade do setor.

Além disso, destaca-se que o ajuste proposto é fiscalmente neutro. O aumento do limite dos valores aportados não altera o montante global da renúncia fiscal, trata-se de uma flexibilização regulatória, mantendo intacta a estimativa de impacto orçamentário-financeiro previsto inicialmente. Dessa forma, a medida em questão não representa um aumento da renúncia fiscal, pois não altera a porcentagem de abatimento permitida, mas apenas permite que o beneficiário do incentivo tenha mais capacidade de investimento e otimização dos recursos públicos. Como consequência teremos projetos de mais qualidade e um menor



custo regulatório para o país. Portanto, não há um aumento do incentivo fiscal proposto e sim uma otimização da liberalidade administrativa dos recursos.

Solicitamos aos nobres membros deste Congresso a aprovação desta emenda, que se mostra não apenas necessária, mas também urgente para o alinhamento da Lei do Audiovisual às práticas contemporâneas de produção e distribuição de conteúdo. A revisão dos limites propostos é uma resposta adequada às transformações do mercado e uma ação essencial para sustentar o crescimento e a internacionalização do setor audiovisual brasileiro.

Nesse sentido, solicito apoio de meus pares para a aprovação desta emenda.

Sala da comissão, 7 de fevereiro de 2025.

**Deputado David Soares
(UNIÃO - SP)
Deputado**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258112402700>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. David Soares



* C D 2 5 8 1 1 2 4 0 2 7 0 0 * LexEdit



CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA N° - CMMMPV 1280/2024
(à MPV 1280/2024)**

Acrescente-se art. 6º-1 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

“Art. 6º-1. Revogam-se os incisos II, III, VIII, XIX, XXII do arts. 2º e os arts. 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24 e 31 da Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011.”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

A emenda proposta à Medida Provisória 1280 de 2024, que acrescenta os artigos 5º-1 e 5º-2 e revoga os incisos II, III, VIII, XIX e XXII do art. 2º da Lei nº 12.485, de 2011, visa modernizar a regulamentação da TV por assinatura, a Lei da Comunicação Audiovisual de Acesso Condicionado, removendo dispositivos obsoletos que já não atendem às necessidades atuais do setor. A revogação desses incisos busca simplificar a legislação e promover um ambiente mais ágil e flexível para a adaptação às transformações tecnológicas, como a expansão da conectividade e a convergência de plataformas.

Sala da comissão, 6 de fevereiro de 2025.

**Deputado David Soares
(UNIÃO - SP)
Deputado Federal**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257397274300>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. David Soares



* C D 2 5 7 3 9 7 2 7 4 3 0 0 * LexEdit



CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA N° - CMMMPV 1280/2024
(à MPV 1280/2024)**

Acrescente-se art. 6º-1 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

“Art. 6º-1. Revogam-se os Arts. 12, 13 da Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, o § 4º do art. 1º e os incisos XVIII, XIX, XX e XXI do § 7º da Medida Provisória nº 2.228, de 6 de setembro de 2001.”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

A emenda à Medida Provisória 1280 de 2024, que revoga os artigos 12, 13, da Lei nº 12.485 de 2011, visa atualizar o visa atualizar a regulamentação da TV por assinatura, a Lei da Comunicação Audiovisual de Acesso Condicionado, eliminando normas obsoletas que não atendem mais às necessidades do setor. Esses artigos, com o passar do tempo, se mostraram desatualizados e incompatíveis com as novas realidades do mercado e das tecnologias.

A revogação desses dispositivos permitirá simplificar a legislação, reduzir a burocracia e criar um ambiente mais eficiente e flexível para o desenvolvimento do setor. Ao remover exigências desnecessárias, a medida contribuirá para a inovação, promovendo maior competitividade entre os prestadores de serviços.



* C D 2 5 6 8 3 2 6 0 7 7 0 0 *
texEdit

Sala da comissão, 6 de fevereiro de 2025.

**Deputado David Soares
(UNIÃO - SP)
Deputado Federal**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256832607700>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. David Soares



CD256832607700*
LexEdit



CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA N° - CMMMPV 1280/2024
(à MPV 1280/2024)**

Acrescente-se art. 6º-1 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

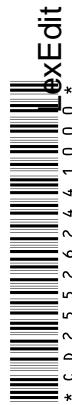
“Art. 6º-1. Revoga-se o parágrafo único do art. 3º Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011.”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

A emenda proposta à Medida Provisória 1280, de 2024, que revoga o parágrafo único do artigo 3º da Lei nº 12.485, de 2011, visa atualizar a regulamentação da TV por assinatura, a Lei da Comunicação Audiovisual de Acesso Condicionado. O objetivo do parágrafo revogado estabelece uma reserva de canais para produtores independentes, uma medida que se tornou obsoleta diante das transformações tecnológicas e da crescente popularidade de serviços de streaming.

A revogação tem como finalidade simplificar a regulação, eliminando uma exigência que não se alinha mais com a realidade do mercado atual. Isso permitirá maior flexibilidade para o setor e promoverá um ambiente mais competitivo e inovador, refletindo as mudanças no consumo de conteúdo audiovisual e a convergência das tecnologias de comunicação



* C D 2 5 5 2 6 2 4 4 1 0 0



Sala da comissão, 6 de fevereiro de 2025.

**Deputado David Soares
(UNIÃO - SP)
Deputado Federal**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255262441000>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. David Soares



LexEdit



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA N° - CMMMPV 1280/2024
(à MPV 1280/2024)

Acrescente-se art. 6º-1 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

“Art. 6º-1. Revogam-se os Arts. 5º, 6º e os parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 10 da Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011.”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

A emenda que acrescenta o artigo 6º-1 à Medida Provisória 1280 de 2024, revogando os artigos 5º, 6º da Lei nº 12.485, de 2011, tem o objetivo de atualizar a regulamentação da TV por assinatura, a Lei da Comunicação Audiovisual de Acesso Condicionado, removendo dispositivos que se tornaram obsoletos e desnecessários ao longo do tempo. Essa revogação visa simplificar a legislação, reduzir burocracias e criar um ambiente mais flexível e eficiente para o desenvolvimento do setor.

Com a evolução tecnológica e as mudanças nas necessidades do mercado, é essencial que a regulação acompanhe essas transformações. A medida busca facilitar a adaptação dos prestadores de serviços às novas demandas, estimulando a inovação e a competitividade.. Dessa forma, a emenda contribui para a modernização do setor, promovendo serviços mais rápidos, acessíveis e de melhor qualidade para a população

LexEdit
CD253269579900



Sala da comissão, 6 de fevereiro de 2025.

**Deputado David Soares
(UNIÃO - SP)
Deputado Federal**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253269579900>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. David Soares



LexEdit



CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA N° - CMMMPV 1280/2024
(à MPV 1280/2024)**

Dê-se nova redação ao § 2º do art. 32 da Medida Provisória nº 2.228, de 6 de setembro de 2001, na forma proposta pelo art. 2º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Art. 32.

**.....
§ 2º Não incidirá fato gerador sobre os prestadores de pequeno porte
e/ou prestadores com menos de 200.000 (duzentos mil) assinantes”**

JUSTIFICAÇÃO

A emenda propõe a inclusão do § 2º ao Art. 32 da Medida Provisória nº 2.228, de 6 de setembro de 2001, visando promover um tratamento mais justo e equilibrado para os prestadores de pequeno porte e aqueles com menos de 200.000 (duzentos mil) assinantes. A medida busca excluir esses prestadores da incidência de fatos geradores que, em determinadas situações, podem ser onerosos e desproporcionais para empresas de menor escala.

A inclusão do § 2º se justifica pela necessidade de desonerar as pequenas empresas, que desempenham um papel crucial na diversidade e na competitividade do mercado, promovendo inovação e aumentando a oferta de serviços de telecomunicações de forma acessível. Essas empresas, devido ao seu porte reduzido, enfrentam desafios financeiros significativos, sendo, portanto, mais vulneráveis a encargos adicionais, o que poderia comprometer a sustentabilidade de suas atividades.



Portanto, a emenda visa garantir que as micro e pequenas empresas, em especial aquelas com um número reduzido de assinantes, possam se desenvolver sem que sobre elas recaia uma carga tributária excessiva, favorecendo um ambiente de negócios mais inclusivo e estimulante para a inovação no setor de telecomunicações.

Sala da comissão, 5 de fevereiro de 2025.

**Deputado David Soares
(UNIÃO - SP)
Deputado**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250045085200>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. David Soares





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMMPV 1280/2024
(à MPV 1280/2024)

Acrescente-se § 2º ao art. 56 da Medida Provisória nº 2.228, de 6 de setembro de 2001, na forma proposta pelo art. 2º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Art. 56.

.....

§ 2º Ficam ressalvadas de cumprir as obrigações do caput as prestadoras de pequeno porte e/ou prestadoras com menos de 200.000 (duzentos mil) assinantes”

JUSTIFICAÇÃO

A emenda proposta visa flexibilizar as obrigações para prestadoras de telecomunicações de pequeno porte, com menos de 200.000 assinantes, em relação ao cumprimento do art. 56 da Medida Provisória nº 2.228-1/2001. Atualmente, as obrigações estabelecidas pela MPV são desproporcionais para essas empresas, que não possuem a mesma estrutura das grandes operadoras, o que pode comprometer sua competitividade e sustentabilidade financeira. Com a alteração, pretende-se criar condições mais equilibradas no mercado, permitindo que pequenos prestadores operem de forma mais eficiente e incentivem a competição, especialmente em regiões mais remotas. A medida busca desburocratizar o setor e garantir que as obrigações sejam compatíveis com a capacidade das empresas, promovendo justiça regulatória e a inclusão digital. Assim, a emenda contribui



Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251225198400>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. David Soares e outros



* C D 2 5 1 2 2 5 1 9 8 4 0 0 TexEdit

para a harmonização das regras do setor e a preservação da qualidade dos serviços prestados.

Sala da comissão, 5 de fevereiro de 2025.

**Deputado David Soares
(UNIÃO - SP)
Deputado Federal**



Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251225198400>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. David Soares e outros



LexEdit



Emenda à Medida Provisória (CN) **(Do Sr. David Soares)**

Acrescente-se § 2º ao art. 56 da Medida Provisória nº 2.228, de 6 de setembro de 2001, na forma proposta pelo art. 2º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

Assinaram eletronicamente o documento CD251225198400, nesta ordem:

- 1 Dep. David Soares (UNIÃO/SP)
- 2 Dep. Benes Leocádio (UNIÃO/RN)





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA N° - CMMMPV 1280/2024
(à MPV 1280/2024)

Dê-se nova redação à Medida Provisória nos termos dos itens 1 e 2 a seguir.

Item 1 – Dê-se nova redação ao § 2º do art. 32 e ao § 2º do art. 56, ambos da Medida Provisória nº 2.228, de 6 de setembro de 2001, na forma proposta pelo art. 2º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“**Art. 32.**

.....

§ 2º Não incidirá fato gerador sobre os prestadores de pequeno porte e/ou prestadores com menos de 200.000 (duzentos mil) assinantes”

“**Art. 56.**

.....

§ 2º Ficam ressalvadas de cumprir as obrigações do caput as prestadoras de pequeno porte e/ou prestadoras com menos de 200.000 (duzentos mil) assinantes” (NR)

Item 2 – Acrescente-se art. 5º-1 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

“**Art. 5º-1.** A Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘**Art. 41-A.** Ficam ressalvadas de cumprir as obrigações do Capítulo V (cinco) as prestadoras de pequeno porte e/ou prestadoras com menos de 200.000 (duzentos mil) assinantes”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.



lexEdit

JUSTIFICAÇÃO

A emenda propõe a inclusão do § 2º aos Arts. 32 e 56 da Medida Provisória nº 2.228, de 6 de setembro de 2001, e também acresce o art. 41-A à Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, que dispõe sobre a TV por assinatura, visando promover um tratamento mais justo e equilibrado para os prestadores de pequeno porte e aqueles com menos de 200.000 (duzentos mil) assinantes. A medida busca excluir esses prestadores da incidência de fatos geradores que, em determinadas situações, podem ser onerosos e desproporcionais para empresas de menor escala.

A inclusão do § 2º se justifica pela necessidade de desonerar as pequenas empresas, que desempenham um papel crucial na diversidade e na competitividade do mercado, promovendo inovação e aumentando a oferta de serviços de telecomunicações de forma acessível. Essas empresas, devido ao seu porte reduzido, enfrentam desafios financeiros significativos, sendo, portanto, mais vulneráveis a encargos adicionais, o que poderia comprometer a sustentabilidade de suas atividades.

Sala da comissão, 7 de fevereiro de 2025.

**Deputado David Soares
(UNIÃO - SP)
Deputado Federal**



Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255686346500>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. David Soares e outros



LexEdit
* C D 2 5 5 6 8 6 3 4 6 5 0 0 *



Emenda à Medida Provisória (CN) **(Do Sr. David Soares)**

Dê-se nova redação à Medida
Provisória nos termos dos itens 1 e 2 a
seguir.

Assinaram eletronicamente o documento CD255686346500, nesta ordem:

- 1 Dep. David Soares (UNIÃO/SP)
- 2 Dep. Benes Leocádio (UNIÃO/RN)





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA N° - CMMMPV 1280/2024
(à MPV 1280/2024)

Acrescente-se art. 6º-1 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

“Art. 6º-1. A Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘Art. 41-A. Ficam ressalvadas de cumprir as obrigações do Capítulo V (cinco) as prestadoras de pequeno porte e/ou prestadoras com menos de 200.000 (duzentos mil) assinantes”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

A emenda proposta à Medida Provisória nº 1280, de 2024, sugere alterar a Lei nº 12.485/2011 para isentar prestadoras de pequeno porte, com menos de 200.000 assinantes, de cumprir algumas obrigações do Capítulo V dessa lei que trata sobre a obrigatoriedade de determinada quantidade de horas de Conteúdo Brasileiro, chamada cota de tela.

Atualmente, essas obrigações da lei são pesadas demais para pequenas empresas, dificultando sua competitividade e até colocando em risco sua viabilidade financeira. A emenda busca equilibrar as regras, tornando-as mais adequadas ao tamanho dessas empresas, permitindo que elas operem de forma mais eficiente e sustentável.



Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255941228100>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. David Soares e outros



LexEdit
* C D 2 5 5 9 4 1 2 2 8 1 0 0

Sala da comissão, 5 de fevereiro de 2025.

**Deputado David Soares
(UNIÃO - SP)
Deputado Federal**



Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255941228100>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. David Soares e outros



* C D 2 5 5 9 4 1 2 2 8 1 0 0 *



Emenda à Medida Provisória (CN) **(Do Sr. David Soares)**

Acrescente-se art. 6º-1 à Medida
Provisória, com a seguinte redação:

Assinaram eletronicamente o documento CD255941228100, nesta ordem:

- 1 Dep. David Soares (UNIÃO/SP)
- 2 Dep. Benes Leocádio (UNIÃO/RN)





CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

**EMENDA N° - CMMMPV 1280/2024
(à MPV 1280/2024)**

Acrescente-se art. 3º-B à Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993, na forma proposta pelo art. 3º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Art. 3º-B. Até o ano-calendário de 2029, inclusive, os contribuintes do imposto de renda incidente nas remessas ao exterior de remunerações oriundas da exploração de jogos eletrônicos ou de licenciamentos decorrentes de jogos eletrônicos no País poderão beneficiar-se de abatimento de 70% (setenta por cento) do imposto devido, desde que invistam no desenvolvimento de projetos de produção ou de coprodução de jogos eletrônicos brasileiros independentes.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A indústria de jogos eletrônicos representa atualmente um dos setores mais vibrantes e da economia criativa mundial. Em muitos países, sua receita e impacto cultural já superam os da indústria cinematográfica. No contexto brasileiro, um marco significativo foi alcançado com a promulgação da Lei nº 14.852/2024, conhecida como “Marco Legal dos Jogos Eletrônicos”, que reconheceu formalmente os jogos como obras audiovisuais interativas, representando um avanço fundamental para o desenvolvimento do setor.

Essa legislação constituiu uma conquista sem precedentes para a indústria brasileira de games, proporcionando não apenas segurança jurídica, mas também estabelecendo parâmetros claros para o desenvolvimento, incentivo e comercialização de jogos eletrônicos. Ao equiparar os games às demais produções audiovisuais, a lei reafirma sua importância tanto cultural quanto econômica, embora sua plena efetividade ainda dependa de regulamentação específica.

A Lei do Audiovisual (Lei nº 8.685/1993) constitui o arcabouço normativo fundamental para a produção audiovisual brasileira. Com o avanço tecnológico e a diversificação das formas de produção de conteúdo, torna-se imperativa sua atualização para incorporar os jogos eletrônicos em seu escopo. A proposta de emenda em questão visa formalizar a classificação dos games como obras audiovisuais interativas, alinhando-se ao entendimento já manifestado pela ANCINE através da Deliberação da Diretoria Colegiada nº 745-E de 2018.

Essa deliberação estabeleceu uma distinção crucial entre obras audiovisuais stricto sensu e lato sensu, reconhecendo que a concepção tradicional do termo “audiovisual” evoluiu além das obras videofonográficas e cinematográficas convencionais. Com efeito, o Marco Legal dos Games avançou ainda mais neste entendimento, estabelecendo os jogos não apenas como “audiovisual lato sensu”, mas como uma categoria própria de “audiovisual interativo”.

A crescente convergência entre diferentes mídias tem resultado em um ecossistema onde as fronteiras entre as demais mídias e jogos eletrônicos se tornam cada vez mais tênues. O reconhecimento dos games como audiovisual interativo permite a aplicação mais adequada de políticas públicas e regulamentações desenvolvidas para o setor audiovisual, assegurando seu desenvolvimento sustentável. Além disso, consolida o entendimento de que os jogos transcendem o mero entretenimento, constituindo expressões culturais complexas com significativo potencial econômico, educacional e artístico.

Esta classificação proporciona maior segurança jurídica tanto para desenvolvedores quanto para gestores públicos, estabelecendo diretrizes mais precisas para a elaboração de políticas de fomento. O reconhecimento dos jogos como modalidade audiovisual legítima fortalece o posicionamento do Brasil como polo criativo e inovador no cenário global de games.

Embora a Lei do Audiovisual seja aplicável aos jogos eletrônicos, sua regulamentação original foi concebida para obras audiovisuais tradicionais. A atualização desta lei representa uma oportunidade ímpar para consolidar os avanços introduzidos pelo Marco Legal dos Games, considerando as

especificidades do setor, como interatividade, necessidade de atualizações constantes e modelos de desenvolvimento dinâmicos.

A integração entre o Marco Legal dos Games e a Lei do Audiovisual fortalece o suporte institucional necessário para o crescimento sustentável da indústria, possibilitando uma regulamentação mais flexível e adaptada às particularidades do mercado de games.

O setor de jogos eletrônicos constitui uma área estratégica para o Brasil, com expressivo potencial para geração de empregos qualificados, desenvolvimento tecnológico e projeção internacional da cultura brasileira. A modernização do marco regulatório, reconhecendo os jogos como parte integrante do setor audiovisual, representa um passo fundamental para consolidar o crescimento da indústria nacional. Embora a Lei nº 14.852/2024 já tenha estabelecido este reconhecimento, sua efetividade depende da implementação de regulamentação específica e do fortalecimento de diretrizes setoriais. Com essas medidas, o Brasil poderá assumir posição de destaque na produção global de jogos eletrônicos, impulsionando a economia criativa e ampliando as oportunidades para desenvolvedores e empreendedores do setor.

Sala da comissão, 5 de fevereiro de 2025.

**Senador Rogério Carvalho
(PT - SE)**



CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA N° - CMMMPV 1280/2024
(à MPV 1280/2024)**

Dê-se ao art. 4º da Medida Provisória a seguinte redação:

“Art. 4º Os benefícios fiscais de que trata esta Medida Provisória terão o seu custo fiscal de gasto tributário fixado no orçamento anual.”

JUSTIFICAÇÃO

O presente artigo 4º da Medida Provisória atualmente fixa um limite objetivo de R\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais) para os benefícios fiscais de que trata a Medida. No entanto, um único limite para todos os incentivos representaria um risco de restrição excessiva dos montantes destinados a cada um deles, impactando assim a previsibilidade e a alocação eficiente de recursos na indústria audiovisual.

Isto denota uma enorme insegurança jurídica, que, por razões naturais, deve ser evitada. Finalmente, note-se que tais mecanismos são fundamentais para o crescimento da indústria audiovisual brasileira, que atualmente ocupa uma parcela considerável do PIB brasileiro.

Nesse sentido, dados da ANCINE (<https://www.gov.br/ancine/pt-br/acesso-a-informacao/acoes-e-programas/concessoes-de-recursos-financeiros-ou-renuncias-de-receitas/renuncia-de-receitas-1>) mostraram que, entre 2018 e 2023, o montante captado apenas nos mecanismos da Lei do Audiovisual (arts. 1º, 1º-A, 3º, 3º-A e 39-X), variou entre R\$ 250 milhões e R\$ 425 milhões. Assim, com a inclusão dos incentivos do Recine e dos Funcines (que não estão previstos na Lei do Audiovisual, mas na Lei nº 12.599/2012 e na MP nº 2228-1/2001, respectivamente) no limite de R\$ 300 milhões, há o risco de que ocorra uma redução dos limites

captados e investidos, no âmbito de cada incentivo *per se*. Também haveria desafios operacionais na gestão de um limite único, pois os mecanismos de incentivo possuem fontes tributárias distintas.

Portanto, considerando ainda que, em atendimento à Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar n. 101/2000, art. 14, I), tais incentivos, como renúncias fiscais, já estão submetidos aos limites impostos na Lei Orçamentária Anual, entende-se que seria esta a apropriada legislação para estabelecimento de limites específicos para cada mecanismo. Destaca-se ainda que, em anos anteriores, os valores previstos na LOA apenas para os arts. 3º e 3º-A chegou próximo dos R\$ 300 milhões (R\$ 297 milhões em 2021 e R\$ 261 milhões em 2022, por exemplo), o que demonstra como um único limite de R\$ 300 milhões para os diferentes mecanismos de que trata a Medida Provisória limitaria muito o potencial de cada um deles, e, subsequentemente, seu positivo impacto à economia brasileira.

Convém ressaltar que a Lei Orçamentária para 2025 ainda não foi definitivamente aprovada, o que reforça a oportunidade e conveniência de que os limites relativos aos mecanismos de incentivo sejam discutidos em seu escopo. Nesse contexto, embora o PLOA 2025, elaborado antes da Medida Provisória, previsse um limite específico apenas para os arts. 3º e 3º-A, de R\$ 180 milhões, pois eram os únicos vigentes naquele momento da discussão, o Relatório da Receita aprovado pela Comissão Mista previa um gasto potencial de R\$ 759 milhões para os incentivos.

Destarte, como forma de dirimir as inseguranças resultantes de limites diferentes, previstos em normas distintas, bem como aquelas decorrentes da ausência de clareza sobre a gestão de um único limite - assim garantindo que cada mecanismo tenha um limite individualizado -, propõe-se alterar a redação do art. 4º para fazer remissão ao orçamento anual. Dessa forma, busca-se obter maior segurança jurídica, previsibilidade e equidade na distribuição dos recursos dos incentivos ao setor audiovisual.

Portanto, solicito apoio de meus pares para a aprovação desta emenda.

Sala da comissão, 10 de fevereiro de 2025.

Senador Weverton
(PDT - MA)